



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13739.002417/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.002 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MARI ESTELA DE VASCONCELLOS LAGE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5), lavrada em 22/11/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal constatou a entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, após o prazo fixado na legislação, aplicando a respectiva multa por esta infração de ***atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 165,74.***

### ***Da Impugnação***

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O interessado apresentou a impugnação de fl. 1, alegando em síntese que desconhecia que o resgate de previdência privada era tributável. Relata histórico de doença e solicita ao final que a cobrança da multa por atraso seja desconsiderada.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 13-24.305 (e-fls. 30/34), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Para comprovar seu estado de saúde a contribuinte apresentou os documentos de fls.6 a 14.

A título de esclarecimento, cabe informar que os portadores de moléstia grave podem ser considerados isentos do pagamento de imposto de renda de valores recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma conforme regulamentado pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

...

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

...

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

...

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Nenhum documento apresentado pela contribuinte comprova alguma das doenças previstas na lei.

Além disso, conforme mencionado na impugnação e nas informações prestadas por meio de DIRF o valor dos rendimentos tributáveis refere-se a resgate de previdência privada. Este valor não pode ser considerado isento uma vez que não se trata de complementação de aposentadoria.

Conclui se, portanto, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei n.º 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995.

Passa-se a analisar se a contribuinte estava obrigada a entregar a Declaração de Ajuste e, por consequência, sujeito à multa em questão.

As condições para a apresentação da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2006, foram estabelecidas pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 716, de 5/2/2007, nos seguintes termos:

...

O prazo para entrega da declaração foi estipulado pelo artigo 3º da IN citada, tendo seu marco final em 30 de abril de 2007.

Do exame da declaração acostada às Íls.25 a 27 entregue em 22/11/2007, verifica-se que o impugnante percebeu no ano-calendário 2006 rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.804,70. Tal condição, conforme inciso I do artigo citado, obriga o contribuinte a apresentar a Declaração de Ajuste.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto pela procedência do lançamento.

#### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 38/39), solicitando o cancelamento do débito.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

#### ***Da Admissibilidade***

No tocante a sua tempestividade, o recurso voluntário atende ao requisito de admissibilidade, portanto passo à análise dos demais pressupostos.

Versa a presente autuação sobre ***multa por atraso na entrega da declaração de IRPF, no valor de R\$ 165,74.***

A decisão *a quo* ***entendeu que o lançamento era procedente*** tendo em vista que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que os rendimentos recebidos, durante o ano de 2006, eram isentos em virtude do disposto no inciso XIV, artigo 6º da Lei n.º 7.713/88..

Em sua peça recursal, a interessada solicita que a cobrança da multa seja cancelada, porque a dívida tributária já estaria paga.

Como pode-se notar o referido documento *não contesta nenhum ponto da decisão de 1ª instância, nem tem por objetivo sanar a falha apontada pelo i. relatora*. Tão somente noticia a suposta extinção do crédito tributário por pagamento.

Trata-se, portanto, de *matéria não devolvida a este Conselho para reanálise*, considerando-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário* ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescento que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, entendo que o presente recurso *não merece ser conhecido*.

Salientamos que a Unidade da jurisdição do contribuinte deverá averiguar a alegação de pagamento feita pelo sujeito passivo, bem com o constante nas informações de apoio para emissão de certidão (e-fls. 40/42).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

